



# ***Prefeitura Municipal de Pirai do Sul***

## *Estado do Paraná*

### **LEI Nº. 755/88**

**Súmula:** Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustível Líquidos e Gasosos a Varejo I.V.V.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustível Líquidos e Gasosos a Varejo I.V.V., tem como fator geradora venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

**Parágrafo Único:** Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

**Artigo 2º** - O I.V.V. no índice sobre venda a varejo de óleo diesel.

**Artigo 3º** - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**Parágrafo Único:** Considera-se, também contribuinte as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgão da administração direta, autarquias ou empresa pública federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

**Artigo 4º** - São sujeitos passivos por substituição o produtor, distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte por microempresa ou por contribuinte isento.

**Artigo 5º** - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do I.V.V.

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

**Artigo 6º** - A base de cálculo do imposto o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.



# **Prefeitura Municipal de Piraí do Sul**

## *Estado do Paraná*

**Artigo 7º** - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Artigo 8º** - As alíquotas do imposto são:

I - GASOLINA..... 3%(três por cento)

II - QUEROSENE..... 3%(três por cento)

III - ÁLCOOL .....3%(três por cento)

IV - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS.....3%(três por cento)

V - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.....2%(dois por cento)

VI - GÁS NATURAL (encanado).....2%(dois por cento)

VII - GASOLINA DE AVIAÇÃO.....3%(três por cento)

VIII - QUEROSENE DE AVIAÇÃO .....3%(três por cento)

**Artigo 9º** - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

**Parágrafo Único:** O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis no inscritos, tem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

**Artigo 10º** - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNPJ objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributos.

**Parágrafo Único:** O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

**Artigo 11º** - O crédito tributário no liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.



# ***Prefeitura Municipal de Pirai do Sul***

## *Estado do Paraná*

**Parágrafo Único:** As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

**Artigo 12º** - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infratores seguintes penalidades, sem prejuizo da exigência do imposto:

- I** - Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto.
- II** - Recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 30 (trinta por cento) do imposto no pago;
- III** - Recolhimento após o prazo regulamentar após 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento).
- IV** - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);
- V** - Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.
- VI** - Recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais;
  - a)** - falta de emissão do documento fiscal em operação no escriturada multa de 100%(Cem por cento);
  - b)** - emitir documento fiscal consignando importancia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto;
  - c)** - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 100% (cem por cento) do valor da OTN;
  - d)** - transportar, receber manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto;

**Artigo 13º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

**Artigo 14º** - O I.V.V. será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.



# ***Prefeitura Municipal de Pirai do Sul***

*Estado do Paraná*

**Artigo 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 06 de dezembro de 1988.

RICARDO MARTINS SZESZ FILHO  
SEC/ADM/MUNICIPAL

MARCELO ZANELLO MELLO  
PREFEITO MUNICIPAL. -